Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000283-92.1991.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Requerente: Banco Geral do Comercio Sa

Requerido: Jair Paz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 588/91

VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em razão de o processo ter permanecido em arquivo, por 12 anos; a remessa se deu em agosto de 2000 e os autos ficaram acomodados no referido "departamento" até junho de 2013 (fls. 69v).

O pedido de desarquivamento foi feito pelos executados (o protocolo da petição de fls. 71 é de 05/06/2013) e o exequente após intimado especificamente sobre o pedido de extinção (fls. 82/89) permaneceu inerte (fls. 91).

DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

Há divergência jurisprudencial a respeito da natureza jurídica do contrato de cheque especial, conforme se verifica abaixo:

Ementa: VOTO Nº 13176 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário de confissão de dívida de crédito em conta corrente (cheque especial). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inovação em sede recursal. Violação ao artigo 514, inc. II e III, do CPC. Recurso

neste ponto. CÓDIGO DE **DEFESA** conhecido. CONSUMIDOR. Incidência reconhecida na r. sentença. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido, também neste ponto. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar PRESCRICÃO. afastada. Inocorrência. Pretensão fundada em direito pessoal. Prazo vintenário no CC/1916. Prazo decenal no CC/2002. Precedentes do C. STJ. Ausência do contrato. Ônus do réu, ora Apelado. Fato extintivo do direito do autor. Art. 333, II, do CPC. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (TJSP, Apelação 0102647-52.2009.8.26.0004, Rel. Tasso Duarte de Melo, DJ 20/03/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De todo modo, certo é que a execução resta prescrita, pois como dito alhures os autos permaneceram arquivados por 12 anos, e, assim, estão superados tanto o prazo de prescrição de 05 anos (amparo no artigo 206, § 5º, I, do CC e súmula 150 do STF) como o de 10 anos (segundo a regra geral do art. 205, também do CPC).

Assim, só resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente como requerido a fls. 82//89 e não impugnado pelos exequentes (cf. fls. 91).

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas, pois o executado deu causa ao ajuizamento da execução.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA